CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
6048
MAT.

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 368/2015
AUTOR : VEREADOR LÉO PRATES
EMENTA: "DISPÕE ACERCA DO PORTE DE ARMA NÃO LETAL PELOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

Uma das justificativas do projeto de lei da epígrafe é o crescente número de incidentes de violência praticados contra agentes de trânsito devido ao seu exercício funcional de fiscalização e a necessidade de aparelhá-los e treiná-los para que se protejam por meio da utilização de armas, tipo: arma de choque, cassetete, espargidores de agentes químicos, *spray* de pimenta, gás lacrimogênio, balas de borracha, armas de eletrochoque, colete balístico e algemas.

Esta proposição legislativa considera, em conformidade com a Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, projetados, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

O projeto de lei nº 368/2013 atribui ao Poder Executivo Municipal competência para classificar e disciplinar a utilização de instrumentos não letais, ainda que para tal, seja necessário firmar convênio ou parceria com a Polícia Militar e a Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENAESP) para o treinamento dos agentes de trânsito e transporte do Município do Salvador, sendo que o fornecedor dessas armas não letais bem como dos equipamentos de proteção será o órgão público municipal ao qual esses agentes estiverem vinculados.

A propositura prevê que esses agentes deverão, no emprego de armas não letais, obedecer aos princípios de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Lei Complementar de Salvador nº 01/91 e as alterações serão utilizadas, quando pertinente, por exemplo, se agentes utilizarem armamento com (ou como) abuso de poder.

O prazo para a regulamentação do presente projeto é de cento e oitenta dias, e a entrada em vigor desta lei será a de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
6048
MAT.

2. Noções gerais

Marcos Antonio Koncikoski afirma:

> A passagem do Estado absolutista para o Estado liberal abriga o surgimento da proporcionalidade. O primeiro modelo, com o poder concentrado nas mãos do monarca, já não conseguia dar as respostas esperadas aos apelos da população e as liberdades individuais ficavam a serviço dos interesses da Administração. A proporcionalidade surge então como meio de coibir os desmandos, delimitando os mecanismos que poderiam ser empregados para obter as finalidades perseguidas. Se antes a lei garantia a totalidade do poder do monarca, agora ela serve de freio aos seus atos. No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu um pacote de direitos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, das liberdades e garantias individuais, dentre outros pressupostos erigidos à condição de direitos fundamentais. Na estrutura principiológica da Constituição brasileira, a proporcionalidade ocupa papel de destaque, justamente na proteção dos direitos fundamentais, na harmonização de interesses e também como instrumento de efetivação/aplicação da Constituição. Não há dúvida, portanto, que o princípio da proporcionalidade representa um avanço, até mesmo no que se refere ao controle de constitucionalidade e na defesa dos tão arduamente conquistados direitos e garantias fundamentais, bem assim, na solução de eventuais conflitos entre princípios.

Segundo Deocleciano Torrieri Guimarães (2003), "legalidade é o que está conforme a ordem jurídica. No Direito Penal, princípio que impede a punição de crimes que a lei não define com antecedência". Inclusive:

> Necessidade é o estado ou ausência de algo que deve ser satisfeito. As necessidades são individuais ou coletivas, como: alimentos, água, luz, habitação, a defesa do território, a segurança pública, etc. A lei distingue entre necessidade pública e utilidade pública, surgindo a primeira para atender a situações de emergência que, para se resolver, exigem a transferência urgente de bens de terceiros para seu domínio e uso imediato; e a segunda, quando essa transferência não é imprescindível, ainda que conveniente".

3. Constituição Federal

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I. a soberania;
> II. a cidadania;
> III. a dignidade da pessoa humana;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
6048
MAT.

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II. garantir o desenvolvimento nacional;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> XIII. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
> XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
> XXXVI. a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
> XXXIX. não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
> XL. a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
> XLI. a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
> LIII. ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
> LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LVII. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
> LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No Capítulo III consta que a Polícia Rodoviária Federal é um órgão de segurança pública responsável pelo policiamento ostensivo nas rodovias e estradas federais, e a definição de policiamento ostensivo, consoante Daniel Celestino de Freitas Pereira (2016), é de policiamento praticado com a finalidade de desestimular uma infração.

4. Base Legal

4.1 Federal

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6048
MAT.

Artigo 3º do Código de Processo Penal Brasileiro define que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

O artigo 74 do Código de Trânsito Brasileiro afirma que a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Ao se falar em Sistema Nacional de Trânsito – SNT, deve-se ter em mente um conjunto de órgãos e entidades pertencentes aos entes da Federação Brasileira, que são a União, os Estados e o Distrito Federal além dos Municípios. Ele foi criado por meio do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) com a finalidade do exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Inciso III do artigo 23 de mesmo Código atribui às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

Pereira (2016) afirma que "a segurança viária seria talvez a principal diretriz a ser seguida pelo C.T.B. Ela está presente em quase todos os dispositivos do C.T.B. seja de forma direta ou indireta".

Incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º da Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, enuncia que não é legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros, nem contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. Ademais:

> Art. 6º. Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.
>
> Art. 7º. O Poder Executivo (da União) editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

4.2 Municipal de Salvador

Segundo a Edição Consolidada da Lei Orgânica do Município de Salvador até a Emenda nº 33 (até janeiro de 2016):

> Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:
> I. o pleno exercício da autonomia municipal;
> IV. a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
6048
MAT.

VII. a probidade na administração.

De acordo com as normas consolidadas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e suas alterações posteriores (até janeiro de 2016):

> Art. 2º. Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local;
> II. suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais;
> IV. fiscalizar e controlar, diretamente, incluídos os da administração indireta, os atos do Poder Executivo, assessorando-o e propondo providências de interesse da coletividade, bem assim os atos dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara;

O inciso V do artigo 296 da Lei Municipal nº 8.197/2012, que altera dispositivos à Lei nº 7.400/2008, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU e dá outras providências, cria o Conselho Municipal de Salvador, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tendo, como um de seus objetivos, articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, particularmente, as de planejamento do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana.

O inciso V do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.379/2012, que dispõe sobre a Lei de Ordenamento do uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências, constitui, como um dos objetivos do ordenamento urbano no Município do Salvador, defender o valor da terra e a democratização da utilização do espaço urbano.

5. Considerações finais

Daniel Celestino de Freitas Pereira (2016) explica policiamento repressivo como aquele que "visa viabilizar a punição de infratores". Além disso, garante que, para os crimes de trânsito, aplica-se o previsto no Código Penal, Código Processual Penal e na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/07/agentes-de-transito-de-cuiaba-querem-permissao-para-usar-arma-de-fogo.html, consta matéria que noticia "agentes de trânsito querem permissão para usar arma de fogo" (ver: anexo um).

Com relação à ADI 3996, cuja tramitação foi anexada pelo Setor de Análise e Pesquisa, trata-se de uma das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal (ver: anexo dois). Além do que, Pedro Lenza (2007) explica que o art. 32, §4º, da Constituição Federal declara "inexistir polícias civil, militar e corpo de bombeiros militar, pertencentes ao Distrito Federal. Tais instituições, embora subordinadas ao Governador do D.F. (art. 144, §6º),

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
6048
MAT.

são organizadas e mantidas diretamente pela União, sendo que a referida utilização pelo D.F. será regulada por lei federal (cf. S. 647/STF, de 24.09.03).

Vale lembrar que educação para o trânsito é um tema complexo e extenso, além de muito importante, e o quanto é fundamental ter noção sobre legislações relacionadas ao policiamento, uma vez que elas darão respaldo para o agir policial.

Importa também destacar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048

17/07/2014 10h19 - Atualizado em 17/07/2014 10h19

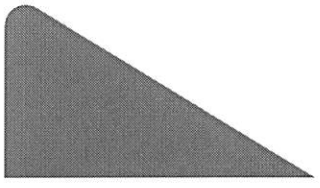
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 19
SERVIDOR
6048
MAT.

Agentes de trânsito de Cuiabá querem permissão para usar arma de fogo

Agentes sofrem de cinco a seis agressões por semana, segundo SMTU.
Na semana passada, agente e motorista se agrediram após autuação.

Do G1 MT

FACEBOOK



A discussão sobre o uso de armas de fogo por agentes de trânsito foi levantada pela categoria em **Cuiabá**. Os profissionais alegam que são agredidos constantemente por motoristas e não têm como se defender. Além disso, a categoria pede que seja discutida uma nova legislação para permitir que utilizem armas durante o trabalho.

Um levantamento feito pela Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano da capital, mostra que os agentes sofrem de cinco a seis agressões por semana. Só nos últimos dois anos, 30 motoristas foram presos exatamente por esse motivo, e 80 boletins de ocorrência foram registrados.

O presidente do Sindicato de Agentes de Trânsito da capital, Alan Ronaldo Ramos, disse que os profissionais precisam discutir uma formar de coibir essas ações dos motoristas. Um delas, seria a utilização de algumas armas não letais e letais.

Mas, segundo o advogado Felipe Amorim Reis, a Constituição Federal não permite que agentes de trânsito utilizem armas, sejam elas letais ou não letais.

saiba mais

"Temos o Estatuto do

Cuiabá Mais

Agente de trânsito e motorista brigam após multa em Cuiabá; veja vídeo

Agente de trânsito tem licença de 6 dias após ser mordido por motorista



Desarmamento, que é uma lei de 2003, que permite aos municípios com guardas municipais o porte de arma de fogo para a segurança e proteção. Mas neste caso, é importante frisar para a sociedade que os agentes de trânsito não são guardas municipais. E por isso, é completamente ilegal o uso de armamentos de fogo para agentes de trânsito", disse o advogado.

O secretário municipal de Trânsito, Antenor Figueiredo, também discorda do uso de armas pelos chamados marelinhos e alega que a segurança dos profissionais devem ser garantida de outra forma.

"Na verdade existe segurança, mas estamos tentando falar com o Batalhão de Trânsito para que possa dar segurança com a Polícia Militar na verificação das irregularidades do trânsito. Porém, isso é só no decorrer do tempo que teremos este resultado", afirmou o secretário.

Outro questionamento é se os agentes de trânsito estão preparados para andar armados. Na semana passada, uma briga foi registrada entre um 'amarelinho' e um motorista após ele ser multado por estacionar em local proibido. O motorista tomou o bloco de notificação das mãos do agente de trânsito e os dois partiram para a agressão fisica e foram detidos. Além de tomar o bloco das mãos do agente, o motorista também teria mordido o dedo dele.

Treinamento

Ainda conforme o presidente do sindicato, os profissionais não irão para as ruas sem treinamento. "O profissional deve ir e voltar para casa com segurança, sem se preocupar se vai tomar um murro ou ser agredido. Agora, precisa fazer um estudo para saber qual artifício deve ser usado. E a partir disso começar a dar o treinamento e seguir isso a cada seis meses", pontuou o presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR
6048
MAT.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
13/02/2008 17:31 16972

TRIBUNAL FEDERAL
42

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 3996

REQUERENTE: Procurador-Geral da República

REQUERIDOS: Governador e Câmara Legislativa do Distrito Federal

RELATOR: Exmo. Senhor Ministro Eros Grau

Constitucional. Segurança pública. Norma legal que exclui da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, os Agentes e os Inspetores de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, bem como permite aos Agentes de Trânsito exercer atividades policiais, além de classificar suas atividades como de segurança pública e de atribuir ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal a responsabilidade pelo fornecimento de armas de fogo aos Agentes de Trânsito. Inconstitucionalidade formal por ofensa ao 21, VI, da C.F., configurada. Invasão da competência da União para dispor sobre a utilização de arma de fogo. Inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 144, caput, *da C.F., configurada. Atividades exercidas pelos Agentes e Inspetores de Trânsito que não se incluem no conceito de segurança pública constitucionalmente, estabelecido. Precedentes do STF. Manifestação pela procedência da ação.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, em face do despacho de fl. 34, vem, nos termos do art. 103, § 3°, da Constituição Federal, e do art. 12 da Lei n° 9.868, de 10 novembro de 1999, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR
6048
MAT.

TRIBUNAL FEDERAL
43

I. DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto as expressões *"Agente de Trânsito e Inspetor de Trânsito do Departamento do Distrito Federal"* e *"armamento e tiro"*, constantes, respectivamente, do art 8º da Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 2.176, de 29 de dezembro de 1998, e do § 4º do art. 4º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002; bem como os arts. 2º, XVIII, e 11, da Lei nº 2.990/2002, e o art. 5º da Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003, todas do Distrito Federal. Eis o teor dos textos impugnados:

> ***Lei nº 2.176, de 29 de dezembro de 1998.***
>
> *"Altera a Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997, que Dispõe sobre autorização distrital para o porte de arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal.*
>
> *Art. 1º A Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997, art. 8º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 8º Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:*
>
> *I – (VETADO).*
>
> *II – Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal,* ***Agente de Trânsito e Inspetor de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal."***
>
> ***Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002***
> *"Cria a carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.*
>
> *Art. 2º Compete aos Agentes de Trânsito:*
>
> *XVIII – exercer outras atividades de natureza policial que lhe forem atribuídas, na forma da legislação vigente."*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 23
SERVIDOR
6048
MAT.

TRIBUNAL
44

(...)

Art. 4º O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em cinco etapas, compreendidas por:

(...)

§ 4º Do curso de formação profissional, entre outras matérias que contribuam para a qualificação técnico-profissional, constarão, obrigatoriamente, ***armamento e tiro****, legislação penal e processual penal, legislação de trânsito, técnicas de abordagem, direção defensiva e em situação de urgência e emergência, técnicas de abordagem e condução de detidos, primeiros socorros, direitos humanos e cidadania, proteção ao meio ambiente, relacionamento interpessoal e conduta ético-profissional.*

(...)

Art. 11. O Cargo de Agente de Trânsito é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos, inclusive quanto às identificações funcionais e distintivos, os quais deverão ostentar de forma legível o número de matrícula dos seus portadores, somente podendo lhes ser suprimidos, temporária ou definitivamente, após ato fundamentado do Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, desde que considerado culpado o Agente de Trânsito em processo administrativo disciplinar ou, em outras situações, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento Disciplinar da Carreira.

Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003

"Altera a Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, que Dispõe sobre a Carreira Policiamento e Fiscalização e dá outras providências.

(...)

Art. 5º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos Agentes de Trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão."

Sustenta o requerente, em síntese, que os dispositivos impugnados ofenderiam o art. 144, da Constituição Federal[1], porquanto as atividades de

[1] "*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:*
I – polícia federal;
II – polícia rodoviária federal;
III - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR
6048
MAT.

45

segurança pública somente poderiam ser exercidas pelas corporações nele enumeradas taxativamente.

Alega, também, que a concessão de porte de arma seria matéria da competência legislativa privativa da União, por força dos arts. 21, VI, e 22, I, da Constituição da República[2], bem como que o porte de arma de uso permitido, fora das hipóteses previstas no art. 6°, da Lei Federal n° 10.826, 22 de dezembro de 2003[3], alterada pelas Leis n° (s) 10.826/2003 e 11.501/2007, constitui a conduta delituosa descrita nos arts. 12 e 14, do mencionado diploma legal[4].

[2] "*Art. 21. (...)*
VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.
(...)
Art. 22. (...)
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

[3] "*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*
I - os integrantes das Forças Armadas;
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do ***caput*** *do art. 144 da Constituição Federal;*
III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
VI os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
VII os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
VIII as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
IX para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

[4] "*Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
(...)
Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
Katiane Souza
SERVIDOR
8048
MAT.

46

O Governador e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme certidão de fl. 41, não prestaram informações.

Na seqüência, vieram os autos ao Advogado-Geral da União.

II – A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS E EXPRESSÕES IMPUGNADAS

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao exame da constitucionalidade de se incluírem no conceito de segurança pública as atividades exercidas pelos Agentes de Trânsito e Inspetores de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, como também de viabilizar o fornecimento de armas de fogo a tais profissionais, para o exercício das atribuições do cargo.

O direito à segurança está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e, como desdobramento desse preceito, o art. 144 enumera os órgãos públicos competentes para o exercício da segurança pública, quais sejam: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis e as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esse Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236, interpretando o mencionado art. 144, fixou que os órgãos nele arrolados constituem *numerus clausus*, que não comportam, em decorrência disso, a inclusão de outras corporações por parte dos Estados-membros. Confira-se:

em nome do agente."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
Katiane Souza
SERVIDOR
6048
MAT.

"Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da Constituição Federal, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada 'Polícia Penitenciária'. Ação direta julgada procedente, por maioria de votos."

Por ser inteiramente pertinente, transcrevem-se os seguintes trechos do voto do Ministro Relator da ação direta em questão:

> *"Assim raciocínio, tendo em conta que a norma da Constituição Federal, objeto do confronto estabelecido pelo requernte (art. 144), consiste em preceito explícita e diretamente dirigido aos Estados, porquanto contém, na enumeração do* caput, *a referência a dois órgãos de natureza inequívoca e exclusivamente estaduais, tais sejam as polícias militares e os corpos de bombeiro (item V). Isso, sem falar no plural 'polícias civis" (item IV), a remeter às duas espécies conhecidas, a federal e a estadual.*
> ***Dessa direta e palmar aplicação da norma à organização dos Estados, decorre não poderem estes, em suas leis ou Constituição, alterar ou acrescer o conteúdo substancial do dispositivo da Constituição da República.***
> *Acrescê-lo, ou aditá-lo, em sua provisão, foi, porém, precisamente o vício em que parece irretorquível haver incidido a Carta do Rio de Janeiro."*

Desse modo, conclui-se que as atividades de Agente de trânsito e Inspetor de Trânsito não podem ser incluídas no conceito de segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da Lei Fundamental, pelo que o art. 2º e 11, da Lei nº 2.990, de 2002, são inconstitucionais.

Com respeito à alegada ofensa ao art. 21, VI, da Constituição Federal, também procedem as alegações do requerente, pois esse Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112, firmou o entendimento, segundo o qual compete à União legislar sobre armas de fogo e munições. Portanto, sobre a fabricação, a comercialização e a utilização de armas de fogo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 27
SERVIDOR
6048
MAT.

O Relator da mencionada ação direta, em seu voto, consignou que "*De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, VI, da Constituição Federal*".

A propósito, a União, através da Lei Federal nº 10.826, de 2003, estabelece, em seu art. 12, as hipóteses de porte de arma de uso permitido, sendo certo que não consta do rol taxativo nele enumerado os Agentes de Trânsito e Inspetores de Trânsito, que também não se inserem na ressalva de seu inciso II, pois, conforme demonstrado anteriormente, as atividades por eles exercidas não são consideradas como de segurança pública.

Dessa maneira, são contrárias ao art. 21, inciso VI, da Constituição Federal, as expressões "*Agente de Trânsito e Inspetor de Trânsito do Departamento do Distrito Federal*" e "*armamento e tiro*", constantes, respectivamente, do art 8º, da Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 2.176, de 29 de dezembro de 1998, e do § 4º do art. 4º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002.

No que diz respeito à ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição da República, as alegações do requerente são igualmente procedentes, pois compete à União legislar sobre direito penal, sendo certo que o Distrito Federal legislou sobre tal matéria, ao permitir o uso de arma de fogo aos Agentes de Trânsito e Inspetores de Trânsito. Isto porque a Lei Federal 10.826, de 2003, tipifica o

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 28
SERVIDOR
6048
MAT.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
49

porte de arma fora das hipóteses nela permitidas como conduta como criminosa.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União pela inconstitucionalidade das expressões *"Agente de Trânsito e Inspetor de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal"* e *"armamento e tiro"*, constantes, respectivamente, do art 8º, da Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 2.176, de 29 de dezembro de 1998, e do § 4º do art. 4º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, bem como dos arts. 2º, XVIII, e 11, da Lei nº 2.990 de 2002, e o art. 5º, da Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003, todas do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI's nºs 1.616/PE e 2.101/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.08.2001 e 15.10.2001, respectivamente, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso

MÁRCIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
Advogada da União